

EMENDA Nº – CCJ

Promovam-se, à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União*, e renumerando-se o art. 4º como art. 6º:

‘Art. 1º

‘Art. 39.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 49-A, 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
.....’ (NR)

‘Art. 49-A. Os agentes públicos do Poder Legislativo da União, incluído o Tribunal de Contas, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento, na forma da regulamentação.’

.....

‘Art. 96.

[...]

II - Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

e) a fixação da parcela mensal de valorização por tempo de exercício aos servidores do Poder Judiciário, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento, na forma da lei.

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Legislativo da União.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, membros do Ministério Público aposentados e demais agentes que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

Art. 4º A implementação do disposto no art. 49-A da Constituição Federal dependerá da edição de ato do órgão do Poder Legislativo da União de lotação do agente, demonstrando a existência de recursos orçamentários e a observância aos dispositivos constitucionais e legais que limitam a despesa e disciplinam a compensação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 5º A implementação do disposto na alínea “e”, inc. II, do art. 96 da Constituição Federal dependerá da edição de lei, de iniciativa privativa, demonstrando a existência de recursos orçamentários e a observância aos dispositivos constitucionais e legais que limitam a despesa e disciplinam a compensação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC 10/2023, pretende conceder a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público e agentes públicos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo da União e membros do Tribunal de Contas da União, uma vez que a concretização da justiça, o processo judicial e legislativo são imprescindíveis à sociedade.

Os agentes públicos do Poder Legislativo da União, incluído o Tribunal de Contas, e os servidores públicos do Judiciário fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício pretendida, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento, na forma da regulamentação, ficando ressalvado que referida parcela só será devidamente implementada diante da edição de ato do órgão do Poder Legislativo da União de lotação do agente, bem como do Poder Judiciário demonstrando a existência de recursos orçamentários e que haja a observância aos dispositivos constitucionais e legais que limitam tal despesa na lei fiscal e orçamentária dos Poderes.

Com essa proposta busca-se assegurar a todos os agentes públicos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo um tratamento isonômico quanto a remuneração em atendimento ao princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5º da CF/88 e respeitando as diversas categorias do serviço público, reafirmando que as parcelas devidas de cada órgão dependerão da disponibilidade orçamentária de cada poder.

Ante o exposto, convidamos os nobres pares a votar favoravelmente a essa presente emenda.

Sala das Sessões.